



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	04005/17
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
RESPONSÁVEIS	ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO e TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO DO RELATOR	INDEFERIMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL –00053/17

Este Tribunal, na sessão de 29 de março de 2017, nos autos do Processo TC 04005/17 relativos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dona Inês, exercício de 2014, prolatou o Acórdão APL TC 00151/17 para, entre outras determinações:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto.
- II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS.
- III. APLICAR MULTA ao Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 161,60 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- IV. APLICAR MULTA a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), o equivalente a 118,51 URF/PB, com fundamento no art.56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- V. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum,nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A decisão do **processo TC 04005/17** foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 10.04.2017, tendo a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde, em 06.06.2017, apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta.

O pedido foi interposto no prazo legal, todavia não atende aos demais pré-requisitos dispostos nos Art. 208 e 210 do Regimento Interno deste Tribunal¹, por não estarem comprovadas, nos autos, a condições econômica-financeira da requerente.

Pelo exposto, o Relator indefere o pedido.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de junho de 2017

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

¹**Art. 208.** O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Assinado 9 de Junho de 2017 às 11:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR